MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.001490/96-58
Recurso nº	132.566 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.589
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	ABC - EMEP ELETRÔNICA E MECÂNICA DE PRECISÃO S/A.
Recorrida	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FONTES DE ALIMENTAÇÃO. A fonte de alimentação, sendo peça integrante de computador, imprescindível ao seu funcionamento, ou seja, parte de maquina da posição 8471, se classifica na posição 8473.30.9999, por força das notas explicativas do capítulo xvi.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES — Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, à fl. 164, que julgou em parte o litígio, declinando da competência para este Conselho com relação à classificação fiscal do produto importado, o qual passo a ler, com a devida licença dos meus pares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, as argumentações trazidas pela recorrente quanto à classificação fiscal do produto importado, temos que:

A decisão recorrida muito bem enfrentou a questão proposta e a nossa análise segue na mesma vertente.

O litígio se resolve somente com a utilização das notas explicativas do Sistema Harmonizado, especificamente as notas referentes à Seção XVI, de nos. 3 e 4. Senão, vejamos, *in verbis*:

> *"Seção XVI*
>
> *Notas*
>
> *SEÇÃO XVI*
>
> *MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS*
>
> *Notas de Seção.*
>
> *(...)*
>
> *3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*
>
> *4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*
>
> *5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação* ***máquinas*** *compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85."*

Por sua vez, o capítulo 85 se refere a:

"Capítulo 85

Notas

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

(...)"

O microcomputador se classifica na posição 8471.30.9999 da Tabela de Incidência de IPI , tributado à alíquota de 15% (Decretos 97.410/88 e 99.182/90), a partir de 1º. de abril de 1990.

A fonte de alimentação é peça integrante daquela máquina, imprescindível ao seu funcionamento, ou seja, é parte de maquina da posição 8471, que é industrializada e comercializada pela contribuinte. Por esta razão, o produto se classifica na posição 8473.30.9999, por força das notas explicativas transcritas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator